

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País e altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País e altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, com o objetivo de mitigar os impactos da pandemia sobre a atividade econômica e a sociedade brasileira.

Art. 2º A Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19 e até que toda a população adulta esteja efetivamente vacinada contra essa doença, o resultado positivo do Banco Central do Brasil de que dispõe esta Lei será apurado com periodicidade mensal e transferido de maneira integral, sem a formação de reserva de resultado prevista no art. 3º desta Lei, à União mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente de cada apuração.

§ 1º Os valores de resultado positivo acumulados em 2021 anteriormente à entrada em vigor deste artigo e que foram destinados à constituição de reserva de resultado conforme o disposto no art. 3º desta Lei serão transferidos para a União até o 10º dia do mês subsequente à entrada em vigor deste artigo e empregados segundo a destinação prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do disposto no § 3º deste artigo não comporão o cálculo de superávit financeiro e



serão empregados, por meio da abertura de crédito extraordinário, no esforço de enfrentamento da pandemia de Covid-19, mediante o fortalecimento do Sistema Único de Saúde e da Seguridade Social, a preservação da renda do trabalhador formal e informal com pagamento de auxílio emergencial, a manutenção das micro e pequenas empresas, o financiamento da pesquisa científica, o desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional e transferências para os entes subnacionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual estágio de evolução da pandemia pelo novo coronavírus responsável pela Covid-19 impôs à população mundial, por meio de suas lideranças governamentais, o confinamento como estratégia de contenção do avanço da doença de alta letalidade.

Não obstante seja o mecanismo possível na atual conjuntura, fato é que a desativação de boa parte da economia mundial desafia enormemente as nações a encontrarem soluções econômicas e sociais para resguardar a vida e a ordem social. No caso brasileiro, as perspectivas de crise econômica, social e política, que têm como fundamento os impactos da pandemia, devem ser enfrentadas com forte capacidade econômica do Estado.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo institucionalizar uma fonte de recursos ao Estado brasileiro que deve perdurar por quanto tempo for necessário para proteger o Sistema Único de Saúde, a Seguridade Social, preservar a renda do trabalhador formal e informal, com pagamento de auxílio emergencial digno, manter as micro e pequenas empresas, garantir o financiamento da pesquisa científica, desenvolver a indústria estratégica de defesa nacional e financiar os entes subnacionais.

Em primeiro lugar, o fortalecimento do financiamento do Sistema Único de Saúde se apresenta como imperativo histórico para a superação da pandemia. Países da União Europeia, como Itália, França e Espanha, os Estados Unidos da América, entre tantas outras nações, têm registrado números chocantes de mortes. Para fazer frente aos desafios da



pandemia, essas nações têm combinado políticas de confinamento com a implementação de mecanismos de financiamento do Estado, para fortalecer a infraestrutura de saúde, a proteção do trabalho e da renda, a manutenção das atividades empresariais, entre outros objetivos de política pública.

No caso brasileiro, a situação é semelhante e requer o fortalecimento do Estado para, de forma intensa e planejada, realizar o pagamento e custeio do auxílio emergencial, destinado às famílias economicamente vulneráveis, afetadas pela crise econômica gerada pela pandemia Covid-19.

Especificamente com relação ao enfrentamento dos efeitos imediatos da pandemia sobre a economia nacional, convém destacar a necessidade de resguardar os trabalhadores formais e informais, que são os primeiros a serem afetados pelas normas de confinamento e que sofrerão mais fortemente as consequências caso o cenário de depressão econômica se instaure por mais tempo. Assim, faz-se necessário um auxílio emergencial digno.

Nesse sentido, é igualmente fundamental resguardar a existência de milhares de micro e pequenas empresas, que vêm a ser o setor que mais emprega trabalhadores por todo o País e que será, caso não se apresentem soluções, o mais afetado de toda a iniciativa privada. A política de confinamento impôs a suspensão de parte considerável das atividades econômicas realizadas por essas empresas, de modo que a sua iminente falência agravará a situação de boa parte do tecido social brasileiro.

Mesmo a reabertura indiscriminada de atividades não resolve o problema, que não é apenas de oferta. O aumento na incerteza com respeito à contenção da pandemia junto com a queda na demanda, na renda, nos investimentos e no nível geral de atividade econômica acaba esvaziando as atividades produtivas na indústria e nos serviços, por medo continuado de contaminações, a exemplo do comércio, e por causa do desemprego e da redução no poder de compra da população.

Nesse cenário, as medidas adotadas pelo atual governo, em especial pelos bancos públicos e pelo Banco Central do Brasil, notadamente no



tocante à redução da taxa de juros e à liberação do depósito compulsório, têm, não obstante garantam liquidez necessária ao Sistema Financeiro Nacional e reduzam o risco deste setor, seu alcance limitado, quando considerado o conjunto da estrutura econômica nacional. Isso ocorre em razão da primazia da racionalidade de mercado, que, face ao aumento do risco da atividade econômica, inviabiliza a tomada de crédito, de modo que não há qualquer garantia de que os benefícios dessas medidas alcançarão as micro e pequenas empresas.

Deve-se considerar também que o acúmulo de estoques e a interrupção de cadeias produtivas, combinado com o aumento do desemprego, requererão a atuação estatal também para o período pós-pandemia, que demandará, como ensinam as experiências históricas de implementação do *New Deal*, nos EUA pós-Crise de 1929, e da arquitetura política e econômica formulada a partir das construções teóricas de John Maynard Keynes, que assumiram forma institucional no denominado Plano Marshall, na reconstrução da economias das nações europeias.

Por essas razões, é imprescindível garantir fontes de recursos que possibilitem ao Estado brasileiro responder à altura dos desafios mencionados.

É importante manter em vista que mudança de perspectiva sobre o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do Estado brasileiro deve estar combinada com os mecanismos de controle e eficiência fiscais que foram institucionalizados ao longo das últimas décadas. Com vistas a harmonizar o arcabouço institucional de controle fiscal com o fortalecimento financeiro do Estado, o presente Projeto de Lei propõe alterar as regras que disciplinam as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, de forma emergencial, para conter a miséria, a fome e a violência e estimular a economia interna.

Atualmente, o relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil está disciplinado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Essa norma promoveu uma alteração nas regras sobre o resultado



financeiro positivo do Banco, inclusive em operações com reservas cambiais e em operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno.

O cálculo das reservas cambiais do país é realizado em reais, o que torna esse ativo sensível à variação cambial. Assim, em um cenário de depreciação cambial, o patrimônio da instituição é valorizado, gerando o que se chama de lucro contábil, isto é, um lucro decorrente das regras de balanço, que não resulta da venda desse ativo. Em 05/04/2021, as reservas cambiais brasileiras estavam acumuladas em US\$ 352,7 bilhões.

Até a edição da Lei nº 13.820/2019, esse relacionamento era disciplinado pelo art. 6º, da Lei nº 11.803, de 05 de novembro de 2008, combinado com o art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinavam que os resultados positivos do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e operações de derivativos cambiais seriam semestralmente aportados ao Tesouro Nacional.

Com a entrada em vigência da Lei nº 13.820/2019, foi revogado o art. 6º da Lei nº 11.803/2008 e se estabeleceu que os resultados positivos passariam a ser destinados especialmente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º) e à constituição de reserva de resultado no próprio Banco Central do Brasil (art. 3º), no caso da parte do resultado vinculada a reservas internacionais e derivativos cambiais.

Nos três primeiros meses de 2020, o cenário de depreciação cambial concomitante à queda da exposição da instituição aos riscos das operações de “swap cambial” aportou à reserva de resultado do Banco Central do Brasil a cifra de R\$ 312 bilhões, como resultado da valorização patrimonial das reservas. O Tesouro Nacional recebeu em agosto de 2020 uma ajuda de R\$ 325 bilhões do Banco Central (BC). A medida foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

O dinheiro veio da mesma fonte que queremos destinar para o auxílio emergencial, do lucro cambial do BC no primeiro semestre de 2020, que somou R\$ 478,5 bilhões, segundo o balanço da instituição aprovado pelo CMN. O resultado positivo decorreu da alta de 35,6% do dólar no primeiro semestre.



Como o dólar corrige as reservas internacionais brasileiras, o lucro cambial do BC dispara em momentos de desvalorização do real.

Além do lucro cambial de R\$ 478,5 bilhões, o BC teve lucro operacional de R\$ 24,7 bilhões, totalizando ganhos de R\$ 503,2 bilhões no primeiro semestre de 2020. O lucro operacional corresponde aos ganhos do banco com operações como fiscalização, política monetária, gestão de títulos públicos em sua carteira e controle de gastos administrativos.

O presente projeto de lei propõe que os resultados positivos do Banco Central do Brasil, em particular o resultante de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno, passe a ser destinado ao Tesouro Nacional, durante o período de duração da pandemia, com periodicidade mensal e destinação especificada do emprego dos recursos.

A alteração da periodicidade do resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil não é uma novidade. Por ocasião da implementação do Plano Real, estabeleceu-se, por meio do art. 75, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que, durante o segundo semestre do ano de 1994, a apuração seria mensal.

No tocante à destinação dos recursos, propõe-se, ainda, condicionar o uso de tais recursos, por meio de crédito extraordinário, ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal com o pagamento do auxílio emergencial, à manutenção das micro e pequenas empresas, ao financiamento da pesquisa científica, ao desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional e ao financiamento dos entes subnacionais.

Dessa forma, cria-se situação excepcional ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.820/2019), com vigência condicionada à pandemia de Covid-19 e até que toda a população adulta esteja imunizada com vacina. Com respeito à reserva de resultado, propõe-se que seja repassado ao Tesouro o acumulado da reserva de resultado de 2021 até o presente momento, que alcança a cifra de R\$ 312 bilhões.



No contexto da arquitetura jurídica das normas de Direito Financeiro vigentes no País, a natureza excepcional e temporária das normas jurídicas propostas neste projeto de lei tem por dupla finalidade o fortalecimento do financiamento do Estado brasileiro para enfrentar os desafios da pandemia de Covid-19 e a conservação das regras de disciplina e controle fiscal.

Pela perspectiva do processo legislativo, trata-se de alteração legislativa de legislação ordinária, cujo rito de aprovação pode se dar de maneira mais célere. Nesse sentido, há a conservação tanto das normas constitucionais que disciplinam as finanças públicas, quanto das normas infraconstitucionais regulamentadas por lei complementar. Ao dispensar uma alteração constitucional, as alterações sugeridas preservam a validade do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a denominada regra de ouro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País e altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

